



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029843-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é agravado NILTON DA COSTA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9234

Agravo de Instrumento nº 2029843-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnap

Agravado: Nilton da Costa Lima

Juiz(a): Dr./Dra. José Carlos de França Carvalho Neto

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$10.500,00. Recurso da demandada. Irresignação quanto ao valor fixado. Cabimento. Montante elevado. Redução para R\$ 6.000,00. Importância suficiente para a adequada remuneração do expert, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 194 (origem), proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, que deferiu a realização de perícia médica, arbitrando os honorários periciais em R\$10.500,00.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que a perícia requerida é de baixa complexidade, consistindo apenas na análise de assinatura eletrônica e análise do áudio, o que não justifica a fixação de honorários em montante tão elevado. Pontua que a fixação deve ser pautada no princípio da razoabilidade. Pelo exposto, requer que seja reformado e minorado o valor a título de honorários periciais.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 65.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

Considerando a impugnação da parte requerida, bem como as razões do perito e a natureza do trabalho a ser realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.500,00.

Providencie o réu o depósito da quantia, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. magistrado a quo, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, os elementos constantes nos autos autorizam a redução do valor arbitrado pelos honorários periciais.

No arbitramento dos honorários periciais, deve ser levado em conta a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo *expert*, o tempo exigido para o seu serviço, o lugar em que se dá a prestação, o grau de zelo do profissional, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, considerando os critérios mencionados, o valor homologado pelo Magistrado mostra-se excessivo e desproporcional, consoante jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, na medida em que o trabalho técnico realizado não ostenta grande complexidade, tampouco exigirá tempo excepcional de pesquisa ou excesso de diligências, bem como não implicará dispêndio de despesas extraordinárias.

Com efeito, a verba honorária pericial deve ser arbitrada com observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não deve ser excessiva a ponto de onerar em demasia a parte e impossibilitar a realização da prova, nem mesmo reduzido a valor que desprestigia o trabalho desempenhado pelo perito.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra grande complexidade na perícia, que envolverá: *“Para solução da controvérsia, defiro a produção de prova pericial a ser realiza danos áudios de fls. 79 e 169, oportunidade*

em que o expert deverá dizer se o autor, de fato, concordou com os descontos implementados em seu benefício previdenciário”, conforme pontuado em decisão de fls. 170/172.

Assim, ante as peculiaridades do caso, os honorários periciais, arbitrados em R\$ 10.500,00, comportam redução para R\$ 6.000,00, montante que se afigura suficiente para remunerar o expert de modo adequado pelos serviços prestados, atentos aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Vale lembrar que, em alguns casos, os honorários periciais provisórios podem ser majorados após a entrega do laudo pelo profissional, se constatada a necessidade em razão da maior complexidade do trabalho.

Logo, a verba honorária pericial fica reduzida ao montante de R\$6.000,00.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima enunciados.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator